



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 30/06/15**

**ITEM N°71**

**CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO**

71 TC-000461/026/13

**Câmara Municipal:** Lavrinhas.

**Exercício:** 2013.

**Presidente(s) da Câmara:** Domingos Sávio Giovani.

**Acompanha (m):** TC-000461/126/13.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRINHAS, exercício de 2013.

De sua verificação *in loco*, UR-14 / Unidade Regional de Guaratinguetá detectou falhas versadas à fl. 34, em face das quais o responsável, *Senhor Domingos Sávio Giovani*, apresentou razões de defesa nos seguintes termos (fls. 38/75)<sup>1</sup>:

**ITEM B.4.1.1 - RECOLHIMENTO DE FGTS SOBRE REMUNERAÇÃO DE CARGO EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO: recolhimento de FGTS sobre a remuneração de servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão<sup>2</sup>**

---

<sup>1</sup> Em resposta à notificação de fl. 37 (DOE de 25/09/2014).

<sup>2</sup> Excerto do Relatório da Fiscalização (fl. 28): "Baseada em decisão do Tribunal Superior do Trabalho - TST vem esta Casa entendendo que não deve a Administração recolher FGTS sobre a remuneração de servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão. Motivo pelo qual aproveitamos para consignar que a Câmara Municipal de Lavrinhas recolheu FGTS da servidora Beatriz Dias Rosa, ocupante de cargo exclusivamente em comissão (Documentos juntados às fls. 45/57 do anexo) totalizando em 2013 R\$ 1.225,01 [...]".



DEFESA - Refuta a ocorrência de valores indébitos. Discorre sobre o amparo legal e jurisprudencial<sup>3</sup> do recolhimento de FGTS a comissionados, prática em face da qual não houve precedentes críticas à Edilidade. Noticia que, em razão da mudança no entendimento desta Corte sobre a matéria, a partir de Julho/2014 foram interrompidos os pagamentos de FGTS à funcionária *Beatriz Dias Rosa*, única funcionária em comissão do Legislativo, conforme demonstrativos acostados às fls. 61/69.

**ITEM C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS: incorreção de informações fornecidas pela Origem ao sistema AUDESP<sup>4</sup>**

DEFESA - Reporta dúvidas iniciais no lançamento das informações no *Sistema AUDESP*, as quais foram dirimidas em consulta verbal à UR-14. Noticia saneadas as incorreções a partir de Maio/2013.

**ITEM D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados referentes às etapas da despesa no Balanço Orçamentário do Sistema AUDESP<sup>5</sup>**

---

<sup>3</sup> O responsável aponta decisão proferida por esta Corte nos autos do TC-800139/137/05 (DOE 08/08/2009), bem como julgados do TST (22/08/2001) e do TRT 15<sup>a</sup> Região (09/08/2013).

<sup>4</sup> Excerto do Relatório da Fiscalização (fl. 29): "*Salientamos que foram classificados como Dispensa de Licitação, valores referentes a pagamento de salários de funcionários, pagamento de subsídio de vereadores, INSS e FGTS, totalizando R\$ 116.326,74 [...]".*

<sup>5</sup> Excerto do Relatório da Fiscalização (fl. 32): "*Identificamos divergência entre os dados referentes às etapas da despesa informados pelo Legislativo de Lavrinhas. No Balanço Orçamentário do Sistema AUDESP a fase de despesa pagamento está com valor superior ao total da despesa liquidada, ocasionando uma diferença de R\$ 3.242,75 (Balaços orçamentários às fls. 2 e 8 do anexo). Aproveitamos para consignar que a Peça Contábil ofertada pela origem não apresenta nenhuma divergência, sendo a despesa empenhada, liquidada e paga de igual valor."*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEFESA - Reconhece o desacerto, em face do qual o *Sistema AUDESP* não emitiu qualquer alerta de inconsistência. Registra providências solicitadas à contratada para a prestação dos serviços - *CÉSAR LOCAÇÃO DE SOFTWARE* -, que se comprometeu às adequações necessárias conforme documento de fl. 75.

### **ITEM D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: inconformidades dos dados informados no sistema AUDESP; entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP<sup>6</sup>**

DEFESA - Expõe atrasos decorrentes da adaptação às novas regras da *Secretaria do Tesouro Nacional*, fixadas em 2013 a termos do *PCASP - Plano de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*.

**ATJ** e sua **Chefia** manifestaram-se às fls. 78/86.

Sob os **aspectos econômico-financeiros, segmento especializado** (fls. 78/79) asseverou a boa ordem dos demonstrativos e concluiu pela regularidade<sup>7</sup>. **Assessoria Jurídica** (fls. 80/85), considerando as explicações, bem como as medidas informadas pela Origem, entendeu saneadas as ocorrências, e, sem prejuízo de recomendação quanto ao correto preenchimento de informações no *Sistema AUDESP*, e de eventual apenamento em face dos achados de "D.3" e "D.6" (porque objetos de recomendações no

---

<sup>6</sup> Excerto do Relatório da Fiscalização (fl. 32): "Identificamos divergência entre os dados referentes às etapas da despesa informados pelo Legislativo de Lavrinhas. No Balanço Orçamentário do Sistema AUDESP a fase de despesa pagamento está com valor superior ao total da despesa liquidada, ocasionando uma diferença de R\$ 3.242,75 (Balanços orçamentários às fls. 2 e 8 do anexo). Aproveitamos para consignar que a Peça Contábil ofertada pela origem não apresenta nenhuma divergência, sendo a despesa empenhada, liquidada e paga de igual valor."

<sup>7</sup> Nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame das Contas de 2010), conclui aprovação<sup>8</sup>, no que é acompanhada por **Chefia de ATJ** (fl.86).

De sua análise, **Ministério Público** (fls. 87/88) "*opina pelo prosseguimento do feito em concordância com as conclusões das prestativas Assessorias Técnico-Jurídicas Especializadas e respectiva Chefia*", e pontua recomendações para a conformação dos procedimentos criticados em "C.1", "D.3" e "D.6".

Julgamento das prestações de contas dos três últimos exercícios:

- 2012 (TC-2564/026/12): regular com recomendações<sup>9</sup>;
- 2011 (TC-2873/026/11): regular com recomendações<sup>10</sup>;

---

<sup>8</sup> Nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93.

<sup>9</sup> **Contas de 2012 (TC-2564/026/12; DOE de 16/04/2014)**: conforme decisão da E. Segunda Câmara de 25/03/2014, julgamento pela regularidade, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, com recomendações. Excertos da decisão: - "*Quanto ao gasto com franquia de seguro do veículo oficial, as justificativas carreadas aos autos elucidam o apontamento de forma adequada, comprovando a necessidade real da despesa e a busca do ressarcimento do erário, por meio de competente ação judicial. Não obstante, é pertinente RECOMENDAR à Edilidade que, na hipótese de eventos futuros de natureza semelhante, observe a praxe necessária da instauração de procedimento administrativo*"; - "*[...] compete RECOMENDAR ao Legislativo que atente para a forma e os prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações a esta Corte através do sistema AUDESP*".

<sup>10</sup> **Contas de 2011 (TC-2873/026/11; DOE de 08/03/2013)**: julgamento pela regularidade, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, conforme decisão da E. Primeira Câmara de 19/02/2013, com recomendações "*ao Chefe do Legislativo que atente à correta contabilização do saldo de duodécimos não utilizado e observe atentamente às Instruções n° 02/08, no que concerne ao envio de dados ao Sistema Audesp*".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 2010 (TC-2215/026/10): regular com recomendações<sup>11</sup>.

É o relatório.

GCECR  
ADS

---

<sup>11</sup> **Contas de 2010 (TC-2215/026/10; DOE de 07/11/2012):** conforme decisão da E. Primeira Câmara de 23/10/2012, julgamento pela regularidade, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Legislativo: *"no momento em que couber apreciar a proposta orçamentária e fiscalizar a sua execução, procure evitar que os elevados percentuais de autorização para abertura de créditos suplementares se transformem em mecanismo destinado à descaracterização do orçamento"; - "atente para a forma e os prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações a esta Corte através do sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios".*



TC-000461/026/13

**VOTO**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lavrinhas da competência de 2013.

Correspondentes a 4,5% da soma de receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, despesas totais do Legislativo atenderam ao limite de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I<sup>12</sup>, da Constituição Federal<sup>13</sup>.

Já os gastos com pessoal refletiram 53,25% da Receita do exercício, e 2,53% da Receita Corrente Líquida; desta feita, foram observados os preceitos dos artigos 29-A, § 1º, da CF/88 (6%), e 20, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 101/00 (70%).

Subsídios dos agentes políticos respeitaram os níveis constitucionais, com valores definidos pela Resolução nº 03/2012<sup>14</sup>, sem incidência de reajuste anual no exercício.

De se registrar também o equilíbrio orçamentário e patrimonial do órgão inspecionado,

---

<sup>12</sup> População do Município: 6.590 habitantes.

<sup>13</sup> **Art. 29-A.** *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*  
**I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

<sup>14</sup> Resolução nº 03 de 19 de julho de 2012 (fls. 05/06) - *Dispõe sobre a fixação do valor do subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Lavrinhas/SP para a próxima Legislatura (2013/2016).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como a adequação da estrutura funcional<sup>15</sup>, o devido recolhimento dos encargos sociais, e a regular execução do controle interno.

Não obstante, constam falhas nos itens de inspeção "B.4.1.1 - RECOLHIMENTO DE FGTS SOBRE REMUNERAÇÃO DE CARGO EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO", "C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS", "D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP" e "D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL".

Ante as ocorrências, o responsável colacionou justificativas e papéis com vistas a noticiar medidas corretivas e aclarar eventuais circunstâncias subjacentes às falhas. Porque suficientes as explicações ofertadas, afasto os desacertos sem embargo de recomendações.

Pelo quanto exposto, acompanho o entendimento de Assessoria Jurídica e MPC e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>16</sup>, voto pela **regularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRINHAS, relativas ao exercício de 2013, com recomendações ao Legislativo:

<sup>15</sup> Composição de pessoal (fl.32):

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	5	5	5	5		
Em comissão	1	1	1	1		
<b>Total</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>6</b>		
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados						

<sup>16</sup> **Artigo 33** - As contas serão julgadas:  
**II** regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- atenção quanto ao correto e preenchimento de informações no *Sistema AUDESP* (itens "C.1"; "D.3");

- fiel cumprimento de prazos, instrumentos normativos e alertas desta Corte de Contas ("D.6").

Por fim, determino a quitação da responsável, *Senhor Domingos Sávio Giovani*, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal<sup>17</sup>.

GCECR  
ADS

---

<sup>17</sup> **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.